

Registro: 2015.0000691682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005617-64.2012.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, é apelado JULHA MARIA PEDROSO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão nº: 0005617-64.2012.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz - 1^a. Vara Judicial

Apelante: Transcorpa Transportes de Cargas Ltda

Apelado: Julha Maria Pedroso Ferreira

VOTO nº 24.335

Ementa: Acidente de veículo. Legitimidade ativa e passiva verificada. Ausência de culpa concorrente da vítima, não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. União estável caracterizada. Responsabilidade solidária dos réus: motorista, proprietário do automóvel e empregadora, cujo logotipo adornava o veículo. Manutenção da indenização por danos morais e do pensionamento mensal, razoavelmente arbitrados. Honorários advocatícios reduzidos para 15% do valor da condenação por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 246/269) interposto de r. sentença (fls. 228/236), que julgou procedente a ação de reparação por danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando os réus, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$60.000,00 à título de danos morais (corrigidos desde a r. sentença e com juros desde o evento danoso) e pensão mensal de 2/3 do salário mínimo nacional (contemporâneo à exigibilidade de cada pagamento) desde o evento danoso até que a vítima completasse 65 anos (com juros e correção monetária desde os respectivos vencimentos), condenando os réus ainda a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação a título de danos morais.

Recurso preparado (fls. 270/272) recebido (fls. 277) e respondido (fls. 281/296).

É o relatório.



Conheço do recurso.

Alega a apelante sua ilegitimidade passiva, eis que o veículo envolvido não é da empresa, e sim de um de seus sócios, e ilegitimidade ativa, apontando inexistência de relação estável entre a vítima e sua cunhada, a autora, que residiam, inclusive, em endereços distintos. No mérito, aponta inexistência de culpa do motorista, que não teria dirigido com imperícia, porém, ocorrência de caso fortuito, com o estouro do pneu dianteiro. Aduz que a vítima chocou-se com o veículo já parado e capotado, motivo pelo qual violou o art. 28 da Norma Geral de Circulação e Conduta e o art. 169, do CTN, pleiteando seja reconhecida a culpa concorrente. Afirma que não há comprovação da estabilidade empregatícia da vítima e da dependência financeira da autora, o que afastaria a necessidade de pensionamento. Expõe que os danos morais são indevidos, ausente vínculo e dependência entre vítima e autora. Requer a diminuição dos honorários advocatícios, prequestionando os artigos 295, II, do CPC, 28 da Norma Geral de Circulação e Conduta e o art. 169, do CTN, 393 e 945 do CC, 20 do CPC e 226, §3º da CF.

Afastam-se as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas.

Embora o de cujus fosse viúvo da irmã da vítima, a certidão pública de fls. 37 declara que ambos mantinham relação estável com finalidade de constituição de família e que residiam no mesmo endereço até a data do acidente. A testemunha Agnaldo Ballista, amigo da vítima, apontou a autora como esposa do falecido (fls. 53), fato que constou no boletim de ocorrência (fls. 31/33) e requisição de exame toxicológico (fls. 48). Por fim, a concessão pelo INSS de pensão por morte à autora (fls. 198/199), confirma sua legitimidade ativa para demandar contra os réus.

A legitimidade passiva da apelante é reconhecida, vez que o automóvel envolvido no acidente exibia seu logotipo (fls. 89/105), não se desincumbindo a ré de comprovar que o motorista não estava lhe prestando serviço no momento do acidente, como relatou a autora.



Não há nos autos comprovação de que o pneu do automóvel tenha estourado, constando do laudo que os pneus estavam em bom estado de conservação, exceto o pneumático dianteiro que se achava desinflado em consequência do acidente (fls. 85). O próprio motorista do veículo gol, Sr. Moacir Sabião, não relata estouro do pneu em seu depoimento de fls. 134, mencionando apenas que "o pneu do carro caiu em uma poça e o carro foi na direção do barranco que havia a direita".

A responsabilidade do motorista pelo acidente restou comprovada. O laudo da perícia técnica confirmou a versão apresentada pela autora, concluindo que "deu causa ao acidente o condutor do veículo Gol de placas CYF-0732, por interceptar a trajetória prioritária do veículo motocicleta de placa DTO-4617" (fls. 86).

Não há violação pela vítima a nenhum dos dispositivos invocados. O motorista do veículo Gol, em estado de embriaguez (fls. 114), perdeu o controle do automóvel, que bateu no barranco e regressou para a pista na contramão, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima, causando seu óbito, além de ferimentos na autora, que era transportada na garupa da motocicleta.

Diante da ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima, mantém-se o pensionamento no valor de 2/3 de um salário mínimo, comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, que contribuía com as despesas na manutenção da residência do casal.

Os danos morais são cristalinos, eis que a morte advinda de acidente automobilístico traz aos parentes próximos sentimentos fortes e diversos, envolvendo dor, perda, saudade, angústia, dentro outros, diante daquela perda irreparável. Nesse caso, a indenização fixada moderadamente em R\$60.000,00 é ratificada.

Dessa forma, e ausente comprovação da existência de culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, mantém-se a condenação solidária dos réus (motorista, proprietário do veículo e empresa cujo logotipo adornava o veículo,



apontada como contratante do motorista), conforme estipulado na r. sentença. Diante da baixa complexidade da causa, reduz-se a verba honorária para 15% da condenação a título de danos morais, nos termos do art. 20, §3°, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Nestor Duarte - Relator